

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996 – que “dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996 – que “dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências”, a fim de isentar as entidades fiscalizadoras de profissão do pagamento de custas processuais.

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º São isentos de pagamento de custas:

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o

incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, culminou por estabelecer que não há isenção do pagamento de custas processuais por parte das entidades fiscalizadoras de profissão.

Ora, essas entidades têm a natureza jurídica de autarquia. Por que, então, não se lhes estender a isenção, como o faz a Lei 9.289/96 à União, aos Estados, aos Municípios, aos Territórios Federais, ao Distrito Federal e às respectivas autarquias e fundações?

Cremos que a discriminação esbarra em óbice de natureza constitucional, pois afronta visceralmente o disposto no artigo 150, inciso VI, de nossa Carta Magna.

Nosso Diploma Máximo estabelece que a imunidade ali instituída abrange as autarquias, as entidades fiscalizadoras de profissão, como dito, têm natureza jurídica de autarquia, logo também a elas devem ser estendidos os benefícios constitucionais pertinentes.

Que a pessoa jurídica de direito público pague os ônus da sucumbência, quando perde a demanda, é algo que não contraria de forma alguma os princípios jurídicos de nosso ordenamento.

Agora que uma entidade fiscalizadora de profissão, que é uma autarquia, repita-se, seja tratada desigualmente com relação às outras autarquias, afigura-se-nos quebra do princípio constitucional da isonomia.

Tal fato merece rápida corrigenda.

Pelo exposto, a alteração na lei ordinária deve ser feita com premência, para se restabelecer a ordem constitucional, e para ela conto com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

2013_491